



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.722948/2016-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.470 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2023  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS MEDICOS, FISIOTERAPEUTAS E OUTROS  
PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - COPIMEF  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem: a) analise os documentos acostados aos autos, intimando as fontes pagadoras nos casos em que haja dúvida sobre informação incorreta do código de retenção na DIRF ou nos informes de rendimentos apresentados; b) intime o Recorrente à apresentação de escrituração contábil e outros documentos que entender pertinentes, a fim de identificar a natureza real das operações que deram azo ao respectivo IRRF vindicado; c) confirme nos sistemas de controle da Receita Federal (especialmente nas DIRFs) a existência dos valores relativos ao crédito de IRRF pretendido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela DRJ 07, que decidiu manter o não reconhecimento da parcela do crédito de IRRF de cooperativa de trabalho do ano-calendário de 2008.

Os PER/DCOMP a seguir relacionados estão atrelados a crédito de IRRF-COOPERATIVA, no montante de R\$ 296.280,00, referentes a retenções ocorridas no ano de 2008:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.722948/2016-37

PER/DCOMP	ORIGINAL	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	MÊS	TOTAL ANUAL
29210.83184.070512.1.3.05-7774		23.136,00	23.136,00	abr	296.280,00
28939.65785.070512.1.3.05-8587		18.719,00	18.719,00	mai	
01459.36770.070512.1.3.05-6935		25.596,00	25.596,00	jun	
38736.09159.070512.1.3.05-8071		25.602,00	25.602,00	jul	
20677.14884.080512.1.3.05-0417		23.042,00	23.042,00	ago	
36090.90209.080512.1.3.05-5430		29.747,00	29.747,00	set	
34687.38195.080512.1.3.05-5307		24.359,00	24.359,00	out	
35801.45884.080512.1.3.05-0046		27.525,00	27.525,00	nov	
12632.49892.080512.1.3.05-2303		24.228,00	24.228,00	dez	
22262.70689.240512.1.7.05-2605	06180.37523.040512.1.3.05-8155	74.326,00	74.326,00	jan/fev/mar	
10845.59796.250512.1.3.05-4992		74.326,00	18.376,00		
18196.27025.010213.1.7.05-6856	27794.75917.250512.1.3.05-7527	74.326,00	55.943,00		

De acordo com o descrito no relatório do voto condutor do acórdão recorrido, a auditora fiscal analisou as retenções que formaram o suposto direito creditório, mediante o cotejamento das informações constantes das DIRFS emitidas, que tiveram o interessado como beneficiário, com os dados das Declarações de Compensação, constatando que os valores em DIRF, sob o código de arrecadação 3280, eram inferiores àqueles informados nas Dcomps (fls 02-118).

Assim, intimou o sujeito passivo para apresentar os comprovantes de rendimento, no código 3280 (fls. 246 e ss.).

Em resposta, o contribuinte juntou comprovantes sob o código de retenção 3280, que corresponderam aos valores encontrados em DIRF, bem como comprovantes sob o código 1708, os quais não foram considerados pela autoridade fiscal para fins de comprovação do direito creditório (fls. 119-218).

Neste aspecto, autoridade fiscal explicou que o código 3280 é específico para a retenção sobre atos cooperativos, e, sendo a cooperativa de trabalho isenta do IRPJ em relação aos atos cooperativos, as retenções de IR daí oriundas são passíveis de restituição e compensação nos termos do art. 48 da IN RFB 1.300/2012.

Em relação às demais retenções, sob o código 1780, a autoridade tributária esclareceu que os atos não cooperativos estão sujeitos à tributação do IRPJ, e que, em razão disso, há a obrigatoriedade de apuração na DIPJ, devendo tais retenções de IR serem deduzidas no cálculo do imposto devido. Caso resulte em saldo negativo, cabe ao contribuinte pleitear a restituição deste crédito.

Assim, emitiu despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 174.603,92, o qual foi insuficiente para compensar todos os débitos, ocasionando a não homologação de parte das Dcomps, consoante quadro resumo a seguir (fls. 248-253):

Nº DO PER/DCOMP	VALOR	DECISÃO
29210.83184.070512.1.3.05-7774	23.136,00	Homologado
28939.65785.070512.1.3.05-8587	18.649,00	Homologado
01459.36770.070512.1.3.05-6935	25.512,00	Homologado
38736.09159.070512.1.3.05-8071	25.602,00	Homologado
20677.14884.080512.1.3.05-0417	23.042,00	Homologado
36090.90209.080512.1.3.05-5430	29.747,00	Homologado
34687.38195.080512.1.3.05-5307	24.359,00	Homologação parcial
35801.45884.080512.1.3.05-0046	4.925,00	Não homologado
12632.49892.080512.1.3.05-2303	24.228,00	Não homologado
22262.70689.240512.1.7.05-2605	5,00	Homologado
10845.59796.250512.1.3.05-4992	18.376,00	Não homologado
18196.27025.010213.1.7.05-6856	55.943,00	Não homologado

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.722948/2016-37

Cientificado da decisão em 10/10/2016 (fls. 264-266), o interessado apresentou, em 09/11/2016, manifestação de inconformidade, em suma, com as seguintes alegações (fls. 267 e ss.).

Expõe que o direito subjetivo à compensação de valores retidos pelas fontes pagadoras às cooperativas de trabalho e destas nos repasses a seus cooperados decorre de expressa disposição legal contida no caput e §1º do art. 45 da Lei 8.541/92, que não faz distinção quanto ao código de recolhimento eventualmente utilizado pelas fontes pagadoras.

Prossegue, alegando que o art. 41 da IN RFB 1.300/2012 apenas operacionaliza o direito à compensação de tributos, sem distinção entre tributos ou utilização de créditos, estabelecendo apenas uma rotina para identificação das compensações derivadas de atos cooperativos, sem impedimento a outras compensações.

Assegura que a Copimef procedeu como lhe competia, posto que emitiu notas fiscais referentes a serviços prestados por seus cooperados.

Todavia, o fato da fonte pagadora não ter recolhido o imposto no código 3280 não é motivo para penalizar o contribuinte, pois nada ele pode fazer; sendo certo que tal equívoco não invalida ou desqualifica o ato cooperativo em si.

Outrossim, argumenta que:

**Mesmo que se entendesse que as fontes retentoras recolheram valores retidos da cooperativa sob códigos diferentes do 3280 por ele considerado correto, ainda assim o auditor deveria ter processado as compensações requeridas pela Copimef.**

1º) – Porque ele próprio admite que as retenções foram efetivadas, recolhidas e informadas nas DIRF'S pelas fontes retentoras, ainda que sob outros códigos, portanto, existentes os créditos em favor da cooperativa.

2º) – Porque créditos de quaisquer contribuintes podem ser compensados com débitos próprios, conforme disposto em lei.

3º) – Porque não cabe à cooperativa controlar os códigos utilizados pelas fontes pagadoras. Além disso, erro de código pode ser corrigido pelos próprios contribuintes via Redarf ou de ofício pela Administração.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/07, conforme acórdão n. **107-008.793**, de 28 de maio de 2021 (e-fls. 280), o qual recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2008

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IRRF - COOPERATIVA DE TRABALHO.**

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

O crédito mencionado que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.722948/2016-37

**ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.**

A simples alegação de erro nos códigos de retenção informados em DIRF, sem a apresentação de qualquer prova nesse sentido, não tem o condão de comprovar o direito creditório.

No Recurso Voluntário de e-fls. 294 o sujeito passivo manifesta suas razões de discordância da decisão recorrida, reproduzidas resumidamente em seguida.

Defende a inocorrência da preclusão e o direito de apresentação de provas em instância recursal, diante do fato de tratar-se de matéria de ordem pública e evocando o princípio da verdade material.

Requer a apreciação motivada dos documentos juntados, bem assim da diligência junto aos sistemas da RFB para comprovação dos valores declarados nas DIRF's e dos recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras sob códigos de arrecadação diversos do código 3280.

Contesta o entendimento consignado no Despacho Decisório, no sentido de que somente pode se poderia compensar impostos retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras sob o código 3280, não o podendo fazer em relação àqueles recolhidos pelas fontes pagadoras sob outros códigos, em particular sob o código 1708, eis que o art. 146, inciso III, alínea "b" da Carta Magna exige lei complementar para a fixação de normas gerais sobre crédito tributário.

Diz que, no caso vertente, o decote promovido pelo Despacho Decisório se deu pela não aceitação de créditos de tributos da mesma espécie (imposto de renda na fonte códigos de arrecadação 1708 e 6256) tidos como inaptos para compensação de imposto de renda na fonte (código 3280); glosa que resulta absurda frente ao comando normativo expresso no art. 74 da Lei 9430/1996, que, nos termos do art. 170 do CTN, dita as condições e garantias, tanto a Administração, quanto para os administrados, para a extinção de créditos tributários mediante encontro de contas de todo e qualquer tributo ativo e passivo administrado pela RFB.

Aduz que há de se considerar que tais códigos 1708, 6256 (e outros) apenas foram utilizados incorretamente pelas fontes pagadoras, mas trata-se de erro material passível de correção a qualquer tempo (REDARF), uma vez que não resultou qualquer prejuízo ao Erário Público, que arrecadou os tributos sob tais códigos, e não pode gerar consequências gravosas à Recorrente, que não deu causa ao erro, dele não se beneficiou e por ele não pode ser punida, e que entendimento diverso consagraria o enriquecimento sem causa da Administração.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende empreender neste momento processual.

**Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.722948/2016-37

A matéria dos autos trata sobre uma parcela do crédito de IRRF cooperativa não reconhecida pelo Despacho Decisório e mantida pelo acórdão recorrido, tendo em vista a falta de comprovação de sua certeza e liquidez.

Como relatado, foi apresentado recurso contra a não homologação da compensação por meio dos PER/DCOMP listados alhures, nos quais foi apontado crédito de IRRF Cooperativas do ano-calendário de 2008.

Como dito pelo Recorrente, as cooperativas sofrem retenção na fonte quando do recebimento de suas faturas que emite na qualidade de mandatária de seus cooperados, nos termos do artigo 45 da Lei no 8.541/92, com redação conferida pela Lei n.º 8.981/95, à alíquota de 1,5%.

Os valores retidos são compensáveis, por parte da cooperativa (Recorrente), na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados.

Encerrado o ano-calendário e remanescendo saldo credor em favor da cooperativa, tais valores podem ser restituídos ou compensados mediante a formalização de procedimento administrativo, nos termos da legislação de vigência:

*Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.*

*§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.*

*§ 2º Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de Ufir diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito.*

Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

*Art. 64. O art. 45 da Lei n.º 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.*

*1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.*

*2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda"*

Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005:

*Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.*

*§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§ 2º A compensação de que trata o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no § 1º do art. 26.*

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.722948/2016-37

O art. 26, § 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, citado no dispositivo acima transcrito, assim dispõe, quanto ao meio a ser utilizado para a compensação do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, tratada nos presentes autos:

*"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

(...)"

Da leitura dos textos normativos supra, extrai-se que tanto para a compensação do IRRF efetuada ao longo do ano-calendário da retenção, quanto para aquela efetuada após o encerramento deste, deve a contribuinte apresentar a Declaração de Compensação.

A Recorrente, na qualidade de cooperativa de trabalho, apresentou declarações para compensação do imposto que lhe foi retido pelas fontes pagadoras, em virtude de serviços prestados, com débitos próprios.

No presente caso, o Despacho Decisório reconheceu parte do crédito solicitado, nos seguintes termos:

#### Conclusão

Face às considerações acima:

- 1- DEFIRO PARCIALMENTE o crédito pleiteado
- 2- HOMOLOGO PARCIALMENTE as DCOMPs até o limite do crédito deferido
- 3- PROPONHO o LANÇAMENTO de ofício da multa isolada de 50 % sobre o valor do crédito objeto da declaração de compensação não homologada, de acordo com o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, incluído pela Lei n.º 12.249, de 11/06/2010, e regulamentado pelo § 1º do art. 45 da IN RFB 1.300/2012.

CRÉDITO PLEITEADO	DEFERIDO
R\$ 296.280,00	R\$ 174.603,92

Para tentar comprovar a certeza e liquidez da parcela do crédito não reconhecida, a Recorrente juntou aos autos em sede manifestação de inconformidade dezenas de informes de rendimentos do ano-calendário de 2008.

O acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base nos argumentos que se seguem (destaques do original):

Examinando a decisão recorrida, concluo que as autoridades tributárias procederam corretamente ao glosar as retenções que não constavam em DIRF, e, cujos comprovantes indicavam código de retenção distinto do **3280**.

Como fundamento para decisão, indicaram o art. 48 da IN RFB 1.300/2012, em vigor à época da transmissão das Dcomps:

*Da Compensação de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Relativo a Juros sobre Capital Próprio e de IRRF Incidente sobre Pagamento Efetuado a Cooperativas (...)*

*Art. 48. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, poderá ser por ela utilizado,*

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.722948/2016-37

*durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.*

*§ 1º O crédito, mencionado no caput, que ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados pessoas físicas poderá ser objeto de pedido de restituição depois do encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.*

*§ 2º A compensação de que tratam o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, na forma prevista no § 1º do art. 41.*

Percebe-se que o normativo estabelece que o IRRF-Cooperativa que não tiver sido utilizado em compensação com débitos de IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados durante o ano-calendário, poderá, após o encerramento do ano-calendário, ser compensado com os demais débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Nota-se que é norma que cuida de crédito específico, qual seja, crédito do **IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada.**

As retenções glosadas estão vinculadas aos códigos 1708 (IRRF – REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA) ou seja, não se trata do IRRF-Cooperativa, sendo esta a razão da glosa.

Consoante dito pela autoridade tributária, as cooperativas podem realizar atos cooperativos como também atos não cooperativos, conforme prevê os arts. 79, 85, 86 e 87 da Lei nº 5.764/1971 (grifos meus):

(...)

Portanto, é perfeitamente possível que uma cooperativa realize atos cooperativos e atos não cooperativos, devendo ser discriminados uns dos outros em virtude do tratamento tributário diferenciado entre eles.

O código de arrecadação tem como objetivo identificar a natureza dos rendimentos em que incidiram os tributos, logo, é de suma importância para a solução da lide.

Por outro lado, nada impede que a fonte pagadora tenha se equivocado ao informar o código 1708 ao invés do 3280, conforme argumenta a defesa.

Ocorre que embora tenha alegado, não comprovou tais fatos. Caberia acostar aos autos as notas fiscais relativas às retenções em questão, a fim de demonstrar a natureza dos serviços prestados evidenciando que se tratava de atos cooperativos, bem como a contabilidade para que fosse feita a devida correlação com as notas fiscais comprovando que se referem as retenções em exame.

Ora, a simples alegação de erro nos códigos de retenção informados em DIRF, sem a apresentação de qualquer prova nesse sentido, não tem o condão de comprovar o direito creditório.

Portanto, reputo corretas as glosas efetuadas pelas autoridades fiscais, não carecendo de reparo a decisão recorrida.

Como se observa, em suma, o acórdão recorrido entendeu que a simples alegação de erro nos códigos de retenção informados em DIRF, sem a apresentação de qualquer prova nesse sentido, não tem o condão de comprovar o direito creditório.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.722948/2016-37

Por outro lado, o Recorrente, sustentou, em síntese, que encontra dificuldade em obter as provas exigidos no acórdão recorrido de terceiros sobre os quais não possui qualquer ingerência, apresentando documentação comprobatória neste sentido.

Examinando os autos e os argumentos precedentes, entendo que a melhor solução para o caso é baixar o processo em diligência para esclarecimento dos fatos.

Isto porque, se é inconteste a omissão do Recorrente na apresentação de outros documentos suplementares para a comprovação do crédito pretendido (a exemplo da escrituração contábil, notas fiscais comprobatórias da atividade de cooperativado, ou extratos bancários), também não é menos verdade que a glosa do crédito vindicado motivada, mormente, por falta de identidade entre os códigos de retenção reais do IRRF e os declarados pelas fontes pagadoras seria, a meu ver, uma medida extrema e irrazoável, eis que estar-se-ia imputando exclusivamente ao Recorrente as consequências de um erro ou da falta de emissão de documento fiscal cuja responsabilidade legal é de terceiros, tal qual afirmou o Recorrente.

A propósito, a Súmula CARF n.º 143 autoriza a comprovação do IRRF eventualmente retido não apenas através do informe de rendimentos e DIRFs, mas, também, por meios alternativos:

*Súmula 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*

A jurisprudência no CARF também está alinhada a este entendimento:

Acórdão n.º 10616555

Sessão de 18 de outubro de 2007

IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

Com respeito à preclusão do direito de apresentação de provas no contencioso administrativo fiscal, destaco que este instituto vem sendo relativizado neste órgão julgador de segunda instância quando se está diante de situações que revelam plausibilidade jurídica da pretensão. Cito, por exemplo, a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que *"a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material"* (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

Acórdão n.º 9303-005.065

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.470 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.722948/2016-37

**PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.**

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carregadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito pretendido.

Sendo assim, em respeito ao princípio da busca da verdade material e para que o direito de defesa do Recorrente não seja prejudicado, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem: a) analise os documentos acostados aos autos, intimando as fontes pagadoras nos casos em que haja dúvida sobre informação incorreta do código de retenção na DIRF ou nos informes de rendimentos apresentados; b) intime o Recorrente à apresentação de escrituração contábil e outros documentos que entender pertinentes, a fim de identificar a natureza real das operações que deram azo ao respectivo IRRF vindicado; c) confirme nos sistemas de controle da Receita Federal (especialmente nas DIRFs) a existência dos valores relativos ao crédito de IRRF pretendido.

Após, a Unidade de Origem responsável deverá elaborar relatório fiscal conclusivo a respeito da existência ou não do crédito vindicado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva